



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071769-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, são agravados LEONARDO SANTOS DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANIR MARIA SANTOS DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071769-63.2025.8.26.0000

Agravante: Movida Locação de Veículos S/A

Agravados: Leonardo Santos de Queiroz e Ivanir Maria Santos de Queiroz

Interessados: Rafael Mantovani Di Bruno e Bombril S.a.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a) de primeiro grau: Ana Paula Franchito Cypriano

Processo de origem: 1055530-69.2024.8.26.0506

Voto nº 5861

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito – Decisão agravada que indeferiu a denunciação da lide – Desacerto – A Movida é a locadora do veículo envolvido no acidente – No contrato de locação, a locatária (Bombril) se obrigou a indenizar eventuais prejuízos causados com o carro alugado – Direito de regresso previsto contratualmente – Subsunção do art. 125, inc. II, CPC – O processamento da denunciação não causará prejuízo à marcha processual - Tampouco o fato de se tratar de denunciação da lide entre corréus impede o processamento, porque "somente assim se instaura entre eles lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado" – Precedentes do STJ e TJSP. Decisão de primeiro grau reformada – Agravo a que se dá provimento, com confirmação do efeito ativo concedido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Movida Locação de Veículos S.A., contra a decisão de fls. 384/387, dos autos originários, que indeferiu a denunciação da lide à corré Bombril.

Alega o desacerto da decisão agravada, e sustenta a possibilidade de denunciação da lide à locatária, para o ressarcimento de prejuízos que, em caso de eventual procedência do pedido inaugural, venha a suportar. Pede o provimento.

Recurso recebido com efeito ativo (fls. 90/93).

Contraminutas nas fls. 99/102 e 104/108.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Segundo a petição inicial, o autor Leonardo e sua mãe Ivanir trafegavam com a motocicleta, Yamaha/YS150, placa FQE21, quando, na rotatória que interliga as Avenidas Luiz Galvão Cesar e Ivo Pareschi, em Ribeirão Preto/SP, seu trajeto foi indevidamente interceptado pelo veículo Fiat/Fiorino, placa RNF5J83, de propriedade da ré Movida, que era conduzido pelo réu Rafael, funcionário da ré Bombril (locatária do automóvel).

O propósito recursal consiste definir se é admissível (ou não) a denunciação da lide feita pela locadora (Movida) contra a locatária (Bombril) do automóvel envolvido no acidente.

Respeitada a convicção da ilustre Magistrada de primeiro grau, razão assiste à insurgente.

Antes de tudo, frise-se que a relação entre as partes não é de consumo. Trata-se de acidente de trânsito, e os autores não se qualificam como consumidor. Por isso, não subsume a vedação prevista

na parte final do art. 88, do CDC.

O art. 125, inc. II, do CPC, admite a denunciação da lide, por quaisquer das partes, "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

No negócio jurídico firmado entre a Movida e Bombril, ficou estabelecida a obrigação da locatária de ressarcir ou reembolsar a locadora de eventuais prejuízos em razão de danos causados a terceiros com o carro locado (fls. 331/333, item 8).

Daí se evidencia o direito de regresso.

O processamento da denunciação da lide não ensejará demora excessiva na resolução da questão.

Na contestação (fls. 266/297, da origem) e na contraminuta de agravo (fls. 99/102), a Bombril (ré e litisdenunciada) reconheceu como sua a responsabilidade decorrente da utilização do veículo alugado. Isso sugere que não haverá controvérsia na denunciação da lide, a exigir dilação probatória que extrapole o necessário para o desate da demanda principal.

Finalmente, ainda que se trate de denunciação entre corréus nada impede o processamento dela, porque "somente assim se instaura entre eles (réus) a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ e TJSP:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSORTE PASSIVO JÁ INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/04/2016. Recurso Especial interposto em 13/10/2016 e concluso ao gabinete em 24/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual.

3. Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.670.232/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE ENTRE CORRÉUS. Cabível a denúncia da lide suscitada pela corré Movida em face do corréu Alisson, ante a demonstração do liame havido entre as partes que supre os requisitos do art. 125, II, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259512-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antes de encerrar, para que não se alegue omissão, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva da Movida, suscitada pela Bombril na contraminuta de fls. 99/102, porque tal questão não é objeto deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para, reformando a decisão agravada, deferir o processamento da denunciação da lide.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator